



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 316016/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, NADIA SILVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2442/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Nádia Silveira, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.443/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2807/24 (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato, bem como pela ampliação do objeto de Tomada de Contas instaurada com o intuito de “apurar por qual motivo o Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020”, para o fim de “abarcando a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 604/24 (peça 13), opinou pela negativa de registro do ato, recomendando-se, ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser **registrado**, conforme opinativo da unidade técnica e jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Nesse ponto, impede destacar que a inclusão da verba denominada “adicional de permanência” ao cálculo dos proventos vem sendo objeto de debate nesta Corte, dadas as já mencionadas reiteradas decisões judiciais acerca do tema, e, inclusive, o tratamento diverso dado ao desconto das contribuições previdenciárias pretéritas, ora determinando que este seja feito, ora autorizando somente os futuros.

Acerca da divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, indicou o Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante.

Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a Segunda Câmara deste Tribunal (Acórdão nº 1283/24) determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária¹ em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Nessa ordem de ideias, considerando a adoção de expedientes de auditoria e tomada de contas, com vistas à análise ampla da questão, e abrangência de todos os segurados cuja incorporação da referida verba foi deferida, revela-se despicienda a instauração de nova tomada de contas extraordinária, ora sugerida pelo *Parquet*.

3. Em face do exposto, VOTO pela **legalidade e registro** do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ Autuada sob nº 468860/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Apreciar como **legal e conceder o registro** do ato revisional de proventos, conferida à Sra. Nádia Silveira, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.443/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente